

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GOVERNADOR  
VALADARES**

**Isadora Eremita Fernandes**

**ANÁLISE ACERCA DAS OCORRÊNCIAS DE CRIME DE FURTO  
SIMPLES E A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA**

Governador Valadares  
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GOVERNADOR  
VALADARES**

**Isadora Eremita Fernandes**

**ANÁLISE ACERCA DAS OCORRÊNCIAS DE CRIME DE FURTO  
SIMPLES E A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
Universidade Federal de Juiz de Fora no  
formato de artigo científico, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves

Governador Valadares  
2023

**Isadora Eremita Fernandes**

**ANÁLISE ACERCA DAS OCORRÊNCIAS DE CRIME DE FURTO  
SIMPLES E A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
Universidade Federal de Juiz de Fora no  
formato de artigo científico, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

**BANCA EXAMINADORA**

---

Renato Santos Gonçalves - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

---

Bráulio de Magalhães Santos  
Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

---

Guilherme Saraiva Brandão  
Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

## RESUMO

O artigo em questão propõe uma análise crítica da intervenção penal massiva nos casos de furto simples, em contraposição ao princípio da insignificância, destacando o afastamento do direito penal mínimo. Observar os requisitos de aplicação do princípio da insignificância nesses casos é crucial, especialmente diante da frequência de crimes contra o patrimônio, com o intuito de averiguar se existe justa causa ao trâmite da ação penal. Questiona-se a efetividade da prisão nos casos de furto simples, considerando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade material. Ademais, levanta questões sobre a criminalização da pobreza e do bem jurídico e tece críticas à teoria das janelas quebradas, destacando a importância de uma análise mais aprofundada de casos específicos para compreender as perspectivas sociais e processuais dos acusados nesse contexto. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica e análise qualitativa de três casos concretos. Conclui-se pela necessidade de evolução do entendimento de parte dos operadores do direito, os quais seguem defendendo a punição dos pequenos delitos sob pena de uma desordem maior, fator que contribui cada vez mais para a maximização do sistema penal.

**Palavras-chave:** Furto simples. Princípio da Insignificância. Minimalismo penal.

## **ABSTRACT**

The article in question proposes a critical analysis of massive criminal intervention in cases of simple theft, in opposition to the principle of insignificance, highlighting the departure from minimum criminal law. Observing the requirements for applying the principle of insignificance in these cases is crucial, especially given the frequency of crimes against property, in order to determine whether there is just cause for the criminal action to be processed. The effectiveness of imprisonment in cases of simple theft is questioned, considering the possibility of applying the principle of insignificance to exclude material typicality. Furthermore, it raises questions about the criminalization of poverty and legal rights and criticizes the broken windows theory, highlighting the importance of a more in-depth analysis of specific cases to understand the social and procedural perspectives of the accused in this context. The methodology adopted consisted of bibliographical research and qualitative analysis of three concrete cases. It is concluded that there is a need to evolve the understanding of legal practitioners, who continue to defend the punishment of small crimes under penalty of greater disorder, a factor that increasingly contributes to the maximization of the penal system.

**Keywords:** Simple theft. Principle of Insignificance. Criminal minimalism.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>SUMÁRIO.....</b>                             | <b>6</b>  |
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                        | <b>7</b>  |
| <b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>               | <b>9</b>  |
| 2.1 TEORIA DO BEM JURÍDICO.....                 | 9         |
| 2.2 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA.....              | 12        |
| 2.3 CRÍTICA À TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS..... | 15        |
| <b>3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>           | <b>17</b> |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>              | <b>19</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>          | <b>20</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a intervenção penal massiva sobre os delitos de furto simples, em contrapartida ao princípio da insignificância, resultando em um distanciamento do direito penal mínimo. Para tanto, é necessário pontuar alguns conceitos básicos.

Em seu artigo 155, *caput*, o Código Penal Brasileiro prevê o delito de furto como “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (BRASIL, 1940), esse tipo resta configurado por exclusão no caso concreto, ou seja, quando não incidir nenhuma qualificadora ou causa de aumento de pena.

De acordo com o princípio da insignificância, “devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal” (PRADO, 2019). Nesse sentido, nos casos em que há irrelevante lesão ao bem jurídico tutelado, a imposição de uma pena não é razoável, por isso a tipicidade da conduta deve ser extinta. Em uma análise específica voltada para o furto simples, dissertou Luiz Regis Prado:

É bem verdade que o furto de objeto de valor insignificante não pode ser valorado como socialmente útil ou adequado, sendo, por isso, inaplicável a adequação social. Tampouco é possível falar aqui em desvalor de situação ou estado, visto que a conduta do agente, conscientemente dirigida ao fim proposto, perfaz formalmente o tipo legal. Em tese, a solução está na aplicação do aludido princípio, em razão do mínimo valor da coisa furtada, como causa de atipicidade da conduta, visto que não há lesão de suficiente magnitude para a configuração do injusto (desvalor de resultado). (PRADO, 2019)

Hodiernamente tem se notado grande ocorrência de crimes contra o patrimônio, notadamente de furto simples. De acordo com os dados disponibilizados publicamente pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, 2023), do total de incidências criminais registradas no primeiro semestre de 2023, 39,93% correspondem a crimes contra o patrimônio, sendo que nesse mesmo período, o Brasil somou o total de 35.872 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois) presos por furto simples. Ocorre que muitas das vezes as circunstâncias que envolvem tal conduta, bem como os requisitos de aplicação do princípio da insignificância, passam despercebidos. Vários dos delitos de furto simples são denunciados sem levar em consideração o referido princípio, contribuindo efetivamente para a maximização do aparelho penal, e em consequência, o encarceramento em massa.

Na oportunidade, é essencial lembrar que no atual contexto o Brasil conta com uma superlotação carcerária, fator que desencadeou o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. A declaração do sistema carcerário brasileiro como estado de coisas inconstitucional significa que o Supremo admitiu a sua inconstitucionalidade por violar vários direitos dos detentos - condenados e provisórios -, a começar pela superlotação, falta de água potável, de comida de boa qualidade e de produtos de higiene, celas insalubres, proliferação de doenças infecciosas, dentre outras (BRASIL, 2015).

Ademais, é imprescindível lembrar que para a promoção de uma ação penal devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a justa causa, a qual requer que a ação penal seja respaldada por provas suficientes que ratifiquem a acusação e comprove minimamente a materialidade e a autoria (GRECO, 2017). Ainda, Aury Lopes Júnior (2016) asseverou que a causa de natureza penal deve legitimar o considerável ônus do processo e as várias medidas cautelares que o acompanham, sendo crucial que, no momento em que o juiz decide aceitar ou rejeitar uma denúncia ou queixa, haja clara relação proporcional entre os elementos que respaldam a intervenção penal e processual, bem como os custos do processo penal. Nesse contexto, surge a reflexão acerca da necessidade de trâmite de um processo penal por ocorrência do delito de furto simples.

A partir das considerações a serem levantadas sobre as teorias do bem jurídico, das janelas quebradas e da criminalização da pobreza, surge o questionamento acerca da efetividade da prisão por ocorrência de furto simples, quando o princípio da insignificância poderia ser aplicado como forma exclusão da tipicidade material, mas não o é.

Considerando o princípio da insignificância e a justa causa, será que a intervenção penal do Estado é justificável quando se trata do crime de furto simples? É preciso fazer ponderações acerca da incidência do direito penal nessas relações, tendo em vista que este ramo não pode ser excessivo a ponto de abarcar situações que podem ser resolvidas por outro ramo do direito, mas, em contrapartida não pode se isentar quando for necessária a sua aplicação.

Nessa linha é que se traça a importância do presente trabalho, à luz das teorias acerca da criminalização da pobreza e do bem jurídico, bem como com a

análise de casos levantados junto a diferentes Tribunais brasileiros, restará demonstrado que a ausência de aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de furto simples vem contribuindo para a maximização penal de forma desordenada, mesmo que seja devido a decretação de prisão provisória.

É importante pontuar aqui a diferença existente entre o método de pesquisa quantitativo e qualitativo, para que se justifique a metodologia utilizada neste trabalho. Nesse sentido, eis a definição apresentada por Arilda Schmidt Godoy:

Em linhas gerais, num estudo quantitativo, o pesquisador conduz seu trabalho a partir de um plano estabelecido a priori, com hipóteses claramente especificadas e variáveis operacionalmente definidas. Preocupa-se com a medição objetiva e a quantificação dos resultados. Busca a precisão, evitando distorções na etapa de análise e interpretação dos dados, garantindo assim uma margem de segurança em relação às inferências obtidas. De maneira diversa, a pesquisa qualitativa não procura enumerar e/ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo. (GODOY, 1995)

No presente, será adotado o tipo de pesquisa bibliográfica, bem como será realizada a análise de três casos em concreto sob a ótica qualitativa, com o intuito de traçar conclusões a partir das teorias estudadas anteriormente, aplicando-as no caso em concreto para compreender as perspectivas sociais e processuais em que os sujeitos denunciados por furto simples estão sujeitos. O estudo de apenas três processos judiciais se mostra suficiente, considerando a profundidade e a riqueza de informações que podem ser obtidas por meio de uma análise minuciosa desses casos específicos a partir da metodologia qualitativa.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 TEORIA DO BEM JURÍDICO**

A ideia por trás da teoria do bem jurídico sofre algumas modificações no decorrer do tempo, uma vez que está inteiramente ligado ao contexto, aos princípios e aos valores de cada época em que é analisado. Ainda sem existir limitações acerca do conceito de bem jurídico, no final do século XVIII, o alemão Feuerbach

desenvolveu a teoria dos direitos subjetivos segundo a qual o crime constituía uma violação aos interesses pessoais, direitos pessoais dos cidadãos. Nesse sentido, a intervenção do Estado somente seria legítima quando o crime causasse lesão à direitos individuais, de forma que o ofendido exercia certo papel de protagonista. No contexto em questão o delito passou a ser interpretado como um tipo de afronta a um grupo social, a qual deveria ter como retribuição uma pena desconsiderando portanto, a noção até então fomentada pelo absolutismo segundo a qual os delitos eram considerados pecados contra Deus e o próprio monarca (BECHARA, 2009).

Posteriormente, já no século XIX, Birnbaum, considerado pioneiro na elaboração do conceito de bem jurídico, manteve no centro de proteção os direitos individuais, mas tratou de ampliar o conteúdo material do crime quando afirmou que além de direitos subjetivos - tais como a liberdade, o patrimônio e a vida -, os bens também eram lesionados (BECHARA, 2009). A concepção de crime como lesão ao direito subjetivo deixava de fora os sentimentos religiosos, ou seja, valores sociais até então relevantes para o Estado, e, em alguma medida, esse pensamento contribuiu para que o papel da vítima se deslocasse para uma esfera marginalizada.

Por sua vez, partindo de ideais positivistas, Binding exaltou o papel do poder legislativo. Nessa esteira, seria considerado bem jurídico tudo aquilo que o legislador entendesse merecedor de proteção penal, deixando de lado qualquer fundamento externo como por exemplo o real interesse social, diante do poder discricionário concedido ao legislador. Portanto, caracterizava-se como delito a violação a um direito subjetivo do Estado (SILVEIRA, 2003).

Franz von Liszt (2006) defendeu a concepção de que o direito penal existe para proteger interesses sociais vitais, uma vez que o direito deve ser voltado a situações reais, notadamente porque o direito existe por vontade humana. Logo, o bem jurídico seria o próprio interesse humano estabelecido, que posteriormente seria reconhecido pelo direito.

No século XX surge então uma nova forma de interpretação acerca do conceito de bem jurídico, tendo como base a concepção neokantiana. Seu objetivo era afastar os ideais positivistas, ou seja, deixar de tomar o bem jurídico como sendo aquilo expressamente previsto nas leis e defini-lo a partir das normas e valores culturais previamente estabelecidos (PRADO, 2019).

Posteriormente, o conceito de bem jurídico passou por transformações com o intuito de delimitar a intervenção estatal dentro do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, foram se desenvolvendo as chamadas teorias constitucionais, segundo essa vertente, de alguma forma o bem jurídico digno de tutela penal tem de estar resguardado na Constituição Federal, por ser uma fonte normativa superior, seja como forma de parâmetro - teorias constitucionais amplas -, seja de maneira taxativa - teorias constitucionais de caráter restrito (PRADO, 2019).

Portanto, pode-se auferir que o objetivo das teorias constitucionais do bem jurídico é estabelecer, no caso em concreto, uma conciliação entre a restrição de um direito constitucional do agressor, notadamente a liberdade, e o direito fundamental da vítima (SILVA, 2013), como a propriedade e a vida. Dessa forma, a aplicação da lei penal se torna legítima, haja vista que o legislador ficaria vinculado às normas constitucionais ao criar ilícitos penais.

Roxin (1997) defendeu essa ideia de que os princípios da Carta Magna são aptos para oferecer limitação prévia à eleição dos bens jurídicos. Há de se pontuar que por trás dessa concepção existe o que se chama de funcionalismo penal, que de uma forma geral, significa que cada uma das categorias do direito penal cumpre uma função dentro do próprio sistema penal.

Em “A proteção de bens jurídicos como função do direito penal”, Roxin (2009) afirma que o direito penal tem como função garantir aos cidadãos uma existência pacífica e segura quando não o puder se dar a partir de outras políticas sociais, sendo que aquilo que vai além desta função não pode ser objeto da intervenção penal. Nessa linha, traça seu conceito acerca de bem jurídico:

[...] podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos. (ROXIN, 2009)

No entanto, é importante que o legislador se questione acerca da utilidade de determinada norma para a proteção dos bens jurídicos. Nesse caso, se não for encontrada uma justificativa séria, a norma penal deverá ser considerada desproporcional (ROXIN, 2009).

Nesse sentido, é imprescindível mencionar o princípio da intervenção mínima, definido da seguinte forma: “o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa” (PRADO, 2019). Desta feita, a aplicabilidade do Direito Penal somente se justifica quando bens jurídicos

imprescindíveis carecem de proteção, uma vez que a sanção penal impõe limitações mais severas aos direitos fundamentais, sobretudo a liberdade.

Tendo em vista a característica de mutualidade do conceito de bem jurídico, não é possível afirmar com exatidão se determinada violação é ou não digna de punição pelo poder estatal de maneira generalizada, devendo ser avaliado caso a caso. Inclusive, nesse diapasão, Baratta (1994) sustenta que a tutela em cada âmbito do direito, sobretudo do direito penal, depende tanto da natureza dos bens, quanto da maneira em que determinado ramo se comporta para solucionar o prejuízo causado.

Ana Elisa Liberatone S. Bechara (2009) ponderou que apesar de o conceito de bem jurídico ter sido utilizado até a metade do século XX como critério de crítica e forma de impor limites à intervenção punitiva do estado por meio do legislador, aparentemente, nos dias de hoje, o mesmo conceito tem sido empregado para exigir a intervenção do direito penal em áreas que poderiam ser abarcadas por outros ramos do direito.

Portanto, infere-se que, independente do contexto social da época, há intrínseca relação entre a teoria do bem jurídico e a legitimação de punição de condutas pelo poder estatal. Todavia, observa-se cotidianamente que a aplicação do direito penal nos casos de furto simples tem extrapolado sua função - conforme pontuado por Roxin (2009) -, haja vista que tais casos podem ser solucionados a partir do direito civil, conforme se verá a seguir, fomentando então o minimalismo penal.

## 2.2 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Wacquant (2003) em sua obra "Punir os Pobres" dissertou como as autoridades americanas desenvolveram uma função repressiva frente aos marginais das ruas, como uma espécie de criminalização da miséria, a qual opera segundo duas modalidades principais.

A primeira modalidade envolve a conversão dos serviços sociais em ferramentas para monitorar e controlar os grupos considerados como "classes perigosas", é como se o acesso a determinados serviços sociais fosse condicionado ao cumprimento de regras de conduta. Por exemplo, a aceitação de qualquer emprego que lhe seja proposto - independente de suas condições e remuneração -,

a assiduidade escolar dos filhos e a limitação do lapso temporal em que a assistência durará ou ainda o seu teto. Tudo isso mesmo que esteja clara a ineficácia dos programas de trabalho forçado, assim como o seu caráter punitivo, haja vista que nenhum deles permitiu que grande parte de seus participantes saíssem da miséria.

Já a segunda modalidade se manifesta por meio de uma política extensiva de aprisionamento da população marginal, o que chamamos de encarceramento em massa, visando uma contenção repressiva, especialmente através da denominada guerra contra as drogas que acabou por culminar em fracasso.

A população carcerária estadunidense duplicou em dez anos e triplicou em vinte anos, fato que faz com que o peso da autoridade penal no tratamento da miséria seja desvalorizado. A consequência disso é que o orçamento destinado ao Estado penal cresce aceleradamente - tendo em vista que o encarceramento se desdobrou em uma indústria lucrativa - ao passo que os recursos destinados à assistência social são defasados. Por exemplo, isso aconteceu quando o estado americano deixou de dispor de maiores verbas em favor de universidades ou de apoiar a moradia dos mais carentes, mas em contrapartida empregou maiores verbas na construção de novas penitenciárias.

Acerca da maximização penal, discorreu Wacquant:

O inchamento explosivo da população carcerária, o recurso maciço às formas mais variadas de pré e pós detenção, a eliminação dos programas de trabalho e de educação no interior das penitenciárias, a multiplicação dos instrumentos de vigilância tanto a montante quanto a jusante da cadeia carcerária: a nova penalogia que vem se instalando não tem por objetivo “reabilitar” os criminosos, mas sim “gerenciar custos e controlar populações perigosas”, e, na falta disso, estocá-los em separado para remediar a incúria dos serviços sociais que não se mostram nem desejosos nem capazes de torná-los sob sua responsabilidade. (WACQUANT, 2003)

Nesse sentido, revela-se que o desenvolvimento do sistema penal nos Estados Unidos não está relacionado ao aumento da criminalidade, a qual permaneceu constante ao longo desse período, mas sim em resposta à mudança social causada pelo desengajamento do Estado no âmbito caritativo. Essa expansão do sistema penal acaba se tornando sua própria justificativa, uma vez que seus efeitos criminógenos contribuem significativamente para a insegurança e violência que se propõe a remediar.

Observou-se que o rápido e constante aumento no número de prisões com penas superiores a um ano, conforme refletido nos registros de crimes durante o respectivo ano, é identificado como um indicador de maior propensão punitiva. A notável força desse indicador em comparação ao índice de encarceramento associado tão somente aos crimes violentos reforça a ideia de que a elevada propensão punitiva nos Estados Unidos está direcionada, principalmente, para os infratores de menor porte que causam desordem na vida cotidiana. O que mudou não foi a taxa de criminalidade, mas sim a postura das autoridades públicas em relação às classes sociais mais desfavorecidas, as quais são consideradas seu alvo principal.

Nessa linha, outro ponto debatido diz respeito ao perfil sociológico da “clientela” visada pelo aparelho carcerário, a qual é formada prioritariamente pelos setores mais privados da classe operária - principalmente entre o subproletariado de cor -, de maneira que se pode concluir que, no fim, o encarceramento se presta também à perpetuação da miséria, além da sua regulação.

Destaca-se que a hiperinflação carcerária se nutre do crescimento econômico de dois fatores que raramente se variam dentre as sociedades contemporâneas: a duração da detenção e o volume dos condenados a reclusão, sendo que a tentativa do poder judiciário e policial de reprimir as desordens do cotidiano é que causa a maximização do estado penal.

O sociólogo faz uma comparação histórico-analítica entre o gueto e a prisão, como instituições de confinamento forçado. O primeiro se caracteriza como um modo de “prisão social”, enquanto a segunda se desdobra em uma espécie de “gueto judiciário”. Segundo ele, “todos os dois têm por missão confinar uma população estigmatizada de maneira a neutralizar a ameaça material e/ou simbólica que ela faz pesar sobre a sociedade da qual foi extirpada” (WACQUANT, 2003).

Por fim, o sociólogo questiona como justificar o encarceramento de vários pequenos delinquentes, que ao final parece atender a um papel retributivo, “fazer com o que o preso cheire como preso” e aprisionar para fazer mal, mas faz um alerta:

[...] quanto o público se dá conta do custo humano e financeiro desse “teatro do sofrimento” penal, já não fica mais tão seguro desejá-lo. Estamos na verdade enleados naquilo que o sociólogo escocês David Garland chama de “crise do modernismo penal”, e não sairemos dela sem nos engajamos em uma reflexão de fundo, política no sentido nobre do termo, sem freios nem tabus, sobre o sentido da pena e, portanto, do encarceramento. O verdadeiro

desafio, no caso, não é o de melhorar as condições de detenção, mesmo sendo evidentemente uma necessidade urgente, mas esvaziar rapidamente as prisões implementando uma política voluntarista de desencarceramento através do desenvolvimento de penas alternativas à privação de liberdade. (WACQUANT, 2003)

Isso porque sabe-se que a experiência na prisão gera efeitos irreversíveis tanto para os detentos quanto para as pessoas próximas a eles.

### 2.3 CRÍTICA À TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

A chamada Teoria das Janelas Quebradas foi desenvolvida pelo cientista político James Wilson e o criminologista Jorge Kelling. Em síntese, defenderam que havia relação entre o índice de criminalidade e a desordem, de maneira que a falta de repressão dos pequenos delitos dá causa a uma criminalidade violenta (KELLING; WILSON, 1982).

Segundo essa teoria, a repressão imediata e severa de pequenas infrações reafirma a norma e contribui para a manutenção da ordem social. Nesse sentido, se o indivíduo cometesse um pequeno delito, posteriormente estaria propício a cometer um ilícito maior, portanto, deveria ser encaminhado à prisão como forma de repressão (KELLING; WILSON, 1982).

Como desdobramento dessa teoria, foi implantada a política de “tolerância zero” em Nova Iorque pelo prefeito Rudolph Giuliani. De maneira geral, circulou pelo mundo a ideia de que essa política foi responsável por diminuir consideravelmente a criminalidade na citada cidade ao punir qualquer conduta que se desviasse do esperado, por mais que fosse mínima. Acerca da questão, assim pontuou Nestor Sampaio Penteado Filho (2010): “O resultado da aplicação da *broken windows theory* foi a redução satisfatória da criminalidade em Nova York, que antigamente era conhecida como a capital do crime”.

Todavia, com o passar dos anos surgiram críticas a essa teoria, notadamente frente ao contexto da sociedade americana, onde foi aplicada a política de tolerância zero. Loic Wacquant (2004) apontou seis fatores capazes de afastar os “mitos” sobre a eficácia quase que imediata dessa política implantada nos Estados Unidos, sendo eles: o crescimento econômico, a transformação da economia da droga, a diminuição dos efetivos de classe de jovens, a aprendizagem e a divulgação de taxas de criminalidade elevadas anormalmente no início da década de 90.

Com o crescimento econômico, surgiram novas oportunidades de emprego, ainda que precárias; A comercialização do crack perdeu força frente a outros tipos de entorpecentes, fazendo com que o índice de extorsões no tráfico se tornasse menor; Com a diminuição dos efetivos de classes de jovens, houve conseqüente baixa da própria criminalidade de rua; As novas gerações de jovens começaram a se afastar do estilo de vida perigoso e das drogas, tendo em vista o exemplo dos ascendentes; Por fim, há de se considerar que foram divulgadas altas taxas de violência na década de 90 anormalmente, que inevitavelmente viriam a regredir à média posteriormente (WACQUANT, 2004).

Segundo Wacquant (2004), isso significa que o resultado alcançado, qual seja, as taxas menores de criminalidade violenta, não se deu por mérito da implantação da política de tolerância zero, a qual partiu da teoria das janelas quebradas, mas sim por fatores sociais desligados da atividade policial, e acrescentou:

Mas o longo e lento tempo da análise científica não corresponde àquele, rápido e descontínuo, da política e dos meios de comunicação, e a máquina de propaganda de Giuliani soube aproveitar o retardo natural da investigação criminológica para preencher o vazio de explicações com seu discurso pré-fabricado sobre a eficiência da repressão policial, exumada como único remédio para a incúria congênita das classes perigosas. (WACQUANT, 2004)

A conclusão que se chega o autor é de que a teoria das janelas quebradas “demonstra que é a pobreza e a segregação racial, e não o clima de ‘desordem urbana’, que são os determinantes mais poderosos da taxa de criminalidade na cidade.” (WACQUANT, 2004).

Na mesma vertente, Paulo César Busato asseverou que:

[...] os delitos de pequena monta, como pequenos furtos, perturbação do sossego, embriaguez, uso de entorpecentes, etc., em função das desigualdades sociais próprias do capitalismo, procedem de uma camada bem determinada da população, composta pelos menos favorecidos economicamente, abrindo espaço cada vez mais para um discurso de inversão da análise criminológica da escola crítica. Tanto é verdade, que a experiência da cidade do México com a política de tolerância zero foi um retumbante fracasso. (BUSATO, 2007)

Logo, nota-se que a ideia de repreender a qualquer modo condutas consideradas ilícitas, por si só, não se revela efetiva quando deixa-se de analisar o contexto social em que cada sujeito está inserido.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A fim de analisar as possíveis interferências das teorias trabalhadas até então sobre o entendimento dos operadores do direito, passa-se à análise de três casos concretos voltados à ocorrência do crime de furto simples (art. 155 do Código Penal), julgados em sede recursal por três tribunais estaduais diversos, os quais encontram-se disponíveis publicamente em seus respectivos portais.

Na Apelação Criminal nº 1.0000.23.143757-5/001, julgada em 19/09/2023 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ficou acordado que a aplicação do princípio da insignificância exige a presença dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ocorre que não foi possível comprovar o valor ínfimo da *res furtiva* (aparelho celular), o qual não pode ultrapassar 10% do salário mínimo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça citado no acórdão. Assim, a aplicação do referido princípio foi negada, sendo asseverado, inclusive, que a condenação deveria ser mantida com intuito de evitar o estímulo à prática reiterada de furtos de pequeno valor. A pena foi fixada em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com regime inicial em aberto e substituição por uma pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal.

Outrossim, na Apelação Criminal nº 1506222-66.2020.8.26.0564, julgada em 22/11/2023 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), foram lembrados os quatro requisitos de aplicação do princípio, sendo ponderado que as duas latas de leite em pó - furtadas em continuidade delitiva - não caracterizavam valor irrisório, independentemente de existir auto de avaliação que indique o valor econômico dos bens. Acrescentou-se, ainda, não ser possível reconhecer a ocorrência de furto famélico, haja vista que o réu não apresentou evidências que comprovassem sua condição de extrema pobreza e a iminência de uma situação de risco à sua sobrevivência. A pena foi fixada 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, com regime inicial em aberto e substituição por duas penas restritivas de direito.

Em sentido diverso, na Apelação Criminal nº 0705954-98.2020.8.07.0006, julgada em 21/09/2023 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), após mencionados os requisitos, ficou acordado que a aplicação do

princípio da insignificância era devida ainda que o réu fosse reincidente, conforme precedentes do Superior Tribunal Federal. Ademais, ponderou-se que a *res furtiva* (um pedaço de mangueira, um pedaço de corda e uma vassoura sem o cabo), a qual foi restituída à vítima antes mesmo de periciada, não possuía expressivo valor econômico ou sentimental, devendo preponderar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade. E, por consentir que a reincidência por si só não poderia afastar a aplicação do princípio da insignificância, a turma determinou a reforma da sentença para reconhecer a atipicidade material do crime, não havendo justificativa para que o Estado interviesse penalmente em face do bem jurídico tutelado em questão. Por tais razões, o réu foi absolvido pelo crime de furto simples. Inclusive, foi declarado que o caso fora tratado como exceção ao entendimento das Turmas Criminais daquele Tribunal.

A partir do primeiro caso relatado, restou evidente que o entendimento dos desembargadores expressou princípios trabalhados pela teoria das janelas quebradas, na medida em que parte da fundamentação se pautou na necessidade de punição com o intuito de prevenir a prática reiterada de furtos de pequenos valores, os quais sequer envolvem violência. Outro ponto que chama atenção, e que também ocorreu nos demais casos, é a ausência de realização de perícia técnica, ainda que indireta, do bem furtado. Sabe-se que o furto simples não deixa vestígios, e, portanto, a realização do exame é prescindível, mas será que a ausência da perícia poderia prejudicar o acusado por não ser possível comprovar o requisito da inexpressividade da lesão jurídica? O que se observa é que o réu fica a mercê do entendimento do julgador acerca do que seria ou não bem de valor ínfimo, mesmo que exista o critério jurisprudencial de até 10% do salário mínimo vigente à época da ação delitiva.

O mesmo questionamento pode ser levantado na segunda situação, uma vez que o acusado furtou duas latas de leite em pó, mas os desembargadores entenderam que a condenação deveria ser mantida por não caracterizar quantia irrisória, independente de laudo que atestasse o seu valor. Além disso, o acórdão pontuou que o réu não fez prova da sua miserabilidade ou da sua situação de risco à sobrevivência, mas será que a conduta em si - furto de leite em pó - já não traz consigo a resposta social? Nesse diapasão é que trabalhou o sociólogo Wacquant ao apontar como as autoridades exercem uma função repressiva frente aos marginais das ruas, como uma espécie de criminalização da miséria, com a

finalidade de regular e perpetuar a pobreza reprimindo penalmente pequenas desordens sociais, tal como essa, as quais poderiam ser resolvidas fora do sistema penal.

Já o entendimento firmado no terceiro caso expressa certa compatibilidade com o minimalismo penal, contrariamente aos demais, ao passo que reconheceu a intervenção penal desproporcional em face do delito cometido. Com isso, verifica-se que a ideia por trás da teoria das janelas quebradas não prevaleceu nesse caso. Ora, segundo ela, tal conduta, ainda que mínima, seria capaz de desencadear uma desordem maior na sociedade se não fosse repreendida. Aqui é importante notar que o entendimento acordado foi incisivo e assertivo. De fato, dizer que é legítimo o exercício do poder punitivo estatal em um caso como aquele (furto de um pedaço de mangueira, um pedaço de corda e uma vassoura sem o cabo), fomenta a expansão do sistema penal de maneira injustificada. Veja que, além de inexistir emprego de violência, os bens foram restituídos à vítima, não havendo que se falar em prejuízo que justificasse a exposição do condenado ao próprio processo penal, quem dirá ao encarceramento - ainda que provisório -, considerando as condições inconstitucionais nele presentes.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme asseverado neste trabalho, à luz da teoria do bem jurídico, a validade do uso do Direito Penal é justificada apenas quando é necessário proteger bens jurídicos essenciais, uma vez que este ramo impõe restrições mais rigorosas aos direitos fundamentais, especialmente à liberdade.

Em se tratando do crime de furto simples, pode-se concluir que há uma necessidade de adotar um filtro mais rigoroso no momento em que o juiz decide pelo recebimento ou não da denúncia. Desta feita, a fim de analisar a justa causa da ação penal, é preciso ponderar desde logo se no caso em concreto estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, para fins de reconhecimento da atipicidade material do crime.

Existindo tais circunstâncias favoráveis, denota-se que não haverá proporcionalidade entre o ônus do processo penal e a finalidade a que ele se declara cumprir, qual seja, a ressocialização. Pelo contrário, reprimir esses sujeitos e obrigá-los a passar pelo trâmite de uma ação penal - às vezes até determinar o

cumprimento de pena provisória - porque praticou um pequeno delito (como furto de uma lata de leite em pó) revela que na verdade o Estado tem como função reprimir essa classe marginalizada. E, reprimindo-a, tem-se como consequência a regulação e a perpetuação da miséria pelo aparato penal, o qual tende a se maximizar exponencialmente.

É importante lembrar que o crime de furto simples é praticado sem emprego de violência, e, muitas das vezes a *res furtiva* já foi restituída à vítima durante a fase investigatória, notadamente quando se trata de bens perecíveis, como nos casos em que o sujeito furta alimento para saciar necessidades próprias ou de sua família.

Tomando como base a premissa de que o direito penal deve assegurar uma vida pacífica aos cidadãos apenas quando outras políticas sociais não conseguem proporcionar esse ambiente, cabe levantar a proposta de utilização do ramo do direito civil na resolução dos conflitos oriundos de furto simples, como uma espécie de acordo a ser firmado entre as partes, a fim de cobrir os prejuízos causados, uma vez que se trata de crime de natureza patrimonial.

Dessa forma, parece correto buscar o minimalismo penal, não se esquecendo que a repressão à ofensa ao bem jurídico tutelado merece apreciação em cada caso, e, estando presentes os requisitos de aplicação do princípio da insignificância, não é legítima intervenção do poder punitivo estatal em detrimento do direito à liberdade do cidadão.

Resta evidente a necessidade de evolução do entendimento de parte dos operadores do direito - principalmente quando estão vinculados a princípios que se desdobraram através da teoria das janelas quebradas - os quais seguem reforçando a necessidade de punição dos pequenos delitos sob pena de uma desordem maior, fomentando a utilização da máquina pública no setor penal de forma injustificada e contribuindo cada vez mais para o encarceramento em massa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista dos Tribunais**, [s. l], v. 5, n. 2, p. 5-24, jan-mar 1994.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S.. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 1, p. 16-29, maio-agosto 2009.

BRASIL. Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**. 2023. Disponível em:  
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADPF nº 347. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Brasília, 09 set. 2015. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 16 out. 2023.

BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo quem é você? **Revista dos Tribunais**, [S. L.], v. 66, n. 1, p. 315-371, maio-jun 2007.

FERNANDES, Daniel Fonseca. O GRANDE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO: POLÍTICA CRIMINAL E PRISÃO NO SÉCULO XXI. **Revista do Cepej**, [S.L], v. 18, n. 2015, p. 101-153, dez. 2016. Disponível em:  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184>. Acesso em: 15 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Niterói: Impetus, 2017.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE – Revista de Administração de Empresas**. São Paulo. V. 35. n. 2. p. 57-63,. mar-abril 1995.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **Bem jurídico penal**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo São Paulo 2010.

GUIMARÃES, Tiessa Rocha Ribeiro. **O Princípio da Insignificância e a Teoria das Janelas Quebradas: Realidade Brasileira**. Disponível em:  
[https://mpgo.mp.br/revista/pdfs\\_1/O%20principio%20da%20insignificancia%20e%20a%20teoria%20das%20janelas%20quebradas.pdf](https://mpgo.mp.br/revista/pdfs_1/O%20principio%20da%20insignificancia%20e%20a%20teoria%20das%20janelas%20quebradas.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.

KELLING, George L.; WILSON, James K.. **Janelas Quebradas: a polícia e a segurança do bairro**. The Atlantic, março 1982. Disponível em:  
<https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 22 out. 2023.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal Concelho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006. v. 1

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ODON, Tiago Ivo. **Tolerância Zero e Janelas Quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD194>. Acesso em: 14 out. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Tradução e organização por André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General: Fundamentos. La Estructura De La Teoría Del Delito**. Traducción y notas por Diego-Manuel Luzon Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civid, 1997. v.1.

SILVA, Ivan Luiz da. **O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal**. [Brasília] 2013, disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p65.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf). Acesso em: 13 out. 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual: interesses difusos**. São Paulo: Ed. RT, 2003.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Tradução de: Eliana Aguiar.

WACQUANT, Loic. Sobre a "janela quebrada" e alguns outros contos sobre segurança vindos da América. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 46, n. 1, p. 128-152, jan-fev. 2004.

WOHLERS, Wolfgang. Teoria do bem jurídico e estrutura do delito. **Revista dos Tribunais**, [S. L.], v. 90, n. 2, p. 97-106, maio-jun 2011.